

**EXMA. MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 77  
RIO DE JANEIRO**

- **FASP** - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sediado na Rua Senhor dos Passos, nº 241, sobrado, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 200061-010, nesta cidade, com seus atos constitutivos devidamente registrado no registro de Títulos e Documentos, com **CNPJ nº 42.173.179/0001-29**, Presidida e representada, nos termos do Estatuto, por **ALVARO FERREIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, portador do **CPF: 191.536.277-68** e

- **SINDIPOL** - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sediado na Avenida Gomes Freire, nº 176, Salas 1004 e 1005, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20231-013, com seus atos constitutivos devidamente registrado no registro de Títulos e Documentos, com **CNPJ nº 32.360.935/0001-75**, Presidida e representada por **MARCIO GARCIA LIÑARES**, inscrito no CPF sob o nº **072.314.087-10**, vêm por seu advogado signatário, com escritório na Rua Alcindo Guanabara, nº 25, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, local onde receberá eventuais intimações, com fulcro no **ART. 1.021 DO CPC C/C ART. 317 E PARÁGRAFOS DO RISTF**, interpor o presente

## **AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir expostos.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018.

**CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - OAB/RJ 87.458**

**IGOR BORBA VIANNA - OAB/RJ 156.624**

**RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTES:**

- FASP – FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
- SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADOS:**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL DEFERAR**

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR**

**DO PRAZO**

Em **06/08/2018** foi publicada a decisão recorrida, iniciando-se no dia seguinte **07/08/2018** o prazo de 05 dias (**artigo 317 caput do RISTF**), cujo término se deu **11/08/2018** (fim de semana), razão pela qual a apresentação do presente recurso é tempestiva.

**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREÂMBULO**

Inicialmente, com escopo no **artigo 317, § 2º do Regimento Interno do STF**, o agravante (“Art. 317 - § 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato....”) pretende seja reconsiderada a decisão ora agravada, pelo que se expõe.

Em breve síntese, o Eminentíssimo Ministro à época em exercício, decidiu por suspender “a tutela de urgência concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das Representações de Inconstitucionalidade nºs 0027457- 12.2017.8.19.0000, 0027721-29.2017.8.19.0000, 0030222-53.2017.8.19.0000 e 0030847-87.2017.8.19.0000, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no ARE nº 875.958-RG/GO.”

Não se trata de caso idêntico e sim aparentemente similar, eis que no presente caso o que se ataca não é pura e simplesmente as leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores públicas dos **princípios da vedação ao confisco e da razoabilidade** e sim **(TAMBÉM) o próprio modelo contábil e atuarial realizado por auditorias externas que, por falta de elementos e documentos fundamentais para as necessárias e legalmente exigidas conclusões, estão sendo realizadas, nos últimos seis ou sete anos, por completa ESTIMATIVA, conforme documentos oriundos do próprio sítio do RIOPREVIDÊNCIA<sup>1</sup> (em anexo).**

Note-se, portanto, que a Suspensão de Liminar proferida pelo **EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI**, traz flagrante prejuízo às partes ora agravantes, prejuízo este muito mais relevante do que seria para o sistema previdenciário, já que majorar a tributação previdenciária dos servidores além de lesivo a estes, pode, ao final do processo, gerar uma grande dívida ao sistema, caso seja definida a inconstitucionalidade na norma em questão e que, por isso, se tenha que devolver tais contribuições arrecadadas, o que torna, portanto, essa majoração muito mais perigosa em sendo mantida, além de lesiva aos tributados, do que se ratificada a liminar conferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

## **ESPECIFICAÇÕES DO MÉRITO**

### **PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO**

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao que tudo indica, conforme veremos adiante, acertadamente, deferiu a tutela de urgência requerida na representação de inconstitucionalidade para suspender a eficácia artigo 33 da lei 3199/99, alterado pela lei estadual 7606/17.

Todavia, tal medida foi suspensa, monocraticamente, pelo Presidente em exercício desta Egrégia Corte Constitucional, entendimento que com as devidas vênias, não merece prosperar.

A pretensão autoral é no sentido de seja declarada a inconstitucionalidade da **Lei 7.606/17** que alterou a **Lei 3.189 de 22 de fevereiro de 1999, que institui o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA)**, majorando, dentre outros fatores, a alíquota **de 11% para 14%** de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>1</sup>[www.rioprevidencia.rj.gov.br/PortalRP/Transparencia/AuditoriaExterna](http://www.rioprevidencia.rj.gov.br/PortalRP/Transparencia/AuditoriaExterna)

Como sabido, a majoração da alíquota de contribuição previdenciária sem sustentação técnica que a justifique, viola o princípio da vedação do tributo com efeito de confisco, pois absorve parte considerável do patrimônio ou da renda do contribuinte e estabelece verdadeira em sanção sem qualquer justificativa que possa ser considerada adequada, sendo, por fim, uma espécie de *maquiagem* para sustentar deficiências oriundas de má gestão e desvios, neste caso em tela, absolutamente evidenciados, conforme veremos.

O fato é que mantida essa decisão de suspensão cautelar, em análise superficial, deve-se considerar que os servidores públicos do Rio de Janeiro ficarão sujeitos à, além da alíquota máxima de até **27,5%** (vinte e sete e meio por cento) de Imposto de Renda, aos, agora, **14%** (catorze por cento), pagos a título de contribuição previdenciária, o que significa que estes estão sendo descontados mensalmente de quase a metade de seus rendimentos.

Saliente-se que a base do desconto percentual dos contribuintes vem sendo, no decorrer dos anos, realizada de forma estimativa e progressiva. Estimativa pelo fato de que as análises financeiras do sistema previdenciário não são realizadas com base em documentos críveis, mas por estimativa. Progressiva pelo fato de que ao longo dos anos, as alíquotas vem sendo majoradas a cada crise e a cada circunstância que denote eventuais desequilíbrios atuariais absolutamente previsíveis. Tais circunstâncias vão de encontro ao precedente aventado nos autos do **ARE nº 875.958-RG/GO**.

**EMENTA:** *Direito tributário e direito previdenciário. Recurso extraordinário. Lei estadual que eleva as alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores. Alegação de inconstitucionalidade. Presença de repercussão geral. 1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade. 2. Repercussão geral reconhecida.*

*(ARE 875958 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/02/2017, DJe-037 DIVULG 23-02-2017 PUBLIC 24-02-2017)*

Para se ter como elemento de análise da progressão das alíquotas ao longo dos anos, basta a análise da **LEI ESTADUAL 285 DE DEZEMBRO DE 1979**, que instituiu o **REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – IPERJ**. Para este instituto que foi substituído pelo **RIOPREVIDÊNCIA** em 2007, e até este ano, a alíquota previdenciária cobrada dos servidores era de 9%, senão vejamos sem eu art. 12:

### TITULO III

#### Da Contribuição

**Art. 12 - A contribuição mensal obrigatória será de 9% (nove por cento) calculada sobre o vencimento-base e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento do segurado e na forma prevista na presente Lei.**

Isso sem falar que a fonte de receita do instituto era, praticamente, apenas a contribuição dos servidores, senão se verifica no art. 62 do dispositivo:

**Art. 62 - Constituem fonte de receita do IPERJ, além da contribuição dos segurados, as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais, bem como as decorrentes de operações de mútuo e o rendimento do patrimônio da Autarquia, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo, a construção ou aquisição de imóveis para venda a seus segurados e para cessão ou permissão de uso a terceiros, mediante remuneração.**

Na atual legislação, Lei 3.189 de 22 de fevereiro de 1999, as fontes de receita são significativas, conforme podemos verificar no seu art. 14:

**Art. 14 - Constituem, dentre outras, fontes de receita do Fundo:**

**I – as contribuições de natureza previdenciária dos servidores públicos** estatutários, ativos e inativos, do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, bem como dos beneficiários de pensão por morte de servidor público estadual estatutário

**III – as contribuições de natureza previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, e suas autarquias e fundações**, na forma da lei

**V - as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal (inativo), pensões e outros benefícios devidos pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações** das quais sejam seus servidores segurados ou beneficiários;

**VI - as doações, legados e rendas** extraordinárias ou eventuais;

**VII - os rendimentos de seu patrimônio**, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens; e

**VIII - o produto da alienação de seus bens.**

**IX – Recursos transferidos pela LOTERJ para pagamento da respectiva folha de inativos e pensionistas.**

Parágrafo único. Para os fins de que trata o inciso IX deste artigo, a **LOTERJ recolherá mensalmente ao Fundo Único de Previdência, de forma complementar e obrigatória, os recursos necessários ao pagamento de sua folha de inativos e pensionistas, conforme relação nominal e montante a ser previamente apresentado pelo RIOPREVIDÊNCIA.**”

Soma-se a isso as seguintes receitas:

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (FUNDES)**

**ROYALTIES DO PETRÓLEO**

**VALORES A RECEBER DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (BERJ) E SO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Veja, neste sentido, que da mesma forma que houve uma significativa majoração dos aposentados e pensionistas, houve suplementar majoração dos meios e fontes de arrecadação. Aliás, tal análise nos parece ratificada pela própria inconsistência da **Justificativa** apresentada pelo agravado (ERJ) quando da edição da lei inerente, *in verbis*:

**JUSTIFICATIVA**

**MENSAGEM Nº 37 Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2016**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa a inclusa Proposta de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RPPS).*

*A iniciativa ora apresentada busca, entre outros objetivos, garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, equilíbrio do fundo do regime próprio dos servidores do Estado do Rio de Janeiro.*

*Ainda sim, ressaltamos que somente com esta mudança não será possível equalizar o déficit financeiro e atuarial apresentado.*

*O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Estado do Rio de Janeiro – RPPS/RJ deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente. Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada às obrigações assumidas pelo fundo devem evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.*

*Justifica-se a proposição também como medida de enfrentamento da crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, de modo a contribuir para evitar a deflagração de consequências mais gravosas, como aquelas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988.*

*Assim, esperando contar mais uma vez com o apoio e respaldo dessa Egrégia Casa Legislativa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.*

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

**Governador do Estado**

Alvitra-se, neste sentido, como injustificável a imputação de aumento da alíquota previdenciária sob o manto de que tal caixa se encontra em desequilíbrio. Na realidade, todas as finanças públicas se encontram em desequilíbrio em razão do lesivo modelo de gestão pública. Mas até quando que o cidadão/servidor terá que suprir estes desequilíbrios causados.

Veja, portanto, o grau de abrangência desta matéria em detrimento a interesses diversos que vão precisar sempre ser sopesados quando da análise do interesse público em jogo.

Nesse ponto, vale lembrar a própria atuação financeira da gestão do **RIOPREVIDÊNCIA** com ativos disponíveis. Sua administração chegou aos limites da improbidade, quando foi captado UU\$ 3,1 bilhões com títulos de dívida em dólar, alavancados em royalties de petróleo que a **PETROBRÁS** receberia no futuro.

O fato é que com a queda da cotação internacional desta *commoditie*, houve a ameaça de vencimento antecipado dos títulos, e, com isso, um prejuízo inestimável para o fundo, decorrente de uma postura criminoso dos seus gestores, que simplesmente criaram uma empresa privada chamada **Rio Oil Finance Trust**, e cedeu a ela sua receita com *royalties* e participação especial.

Ficou constatado pelo TCE, que para auxiliá-los, os responsáveis pelo Rioprevidência contrataram uma empresa que ficou notória na Lava-Jato, a **Planner Trustee**, ligada ao famoso doleiro **Alberto Youssef**.

A americana **National Wilmington Trust**, cujos responsáveis permanecem não identificados, e a **Planner** eram as representantes das empresas criadas pelo fundo no paraíso fiscal. Uma farra, como se nota. Assim, os técnicos do TCE encontraram um débito de **R\$ 10,5 bilhões no Rioprevidência, com comprometimento dos royalties futuros de petróleo até 2020**.

Foram constatadas ainda quebras de contrato e o RioPrevidência teve que arcar com penalidades bilionárias, segundo o citado relatório do TCU.

Ficou demonstrado, no citado documento, que os auditores descobriram a existência de um escritório de advocacia, que supostamente assessorou o Rioprevidência nas operações. O tal escritório recebeu **R\$ 16 milhões como remuneração**, mas, acredite, não está identificado pela autarquia.

Essa operação se deu no decorrer dos anos de 2015/2016 e a Procuradoria do Estado apresentou segundas justificativas para essa operação, entretanto A **Fitch** rebaixou os títulos da **Rio-Previdencia (Rio OilFinancetrust)** para grau especulativo e, logo em seguida os títulos foram novamente rebaixados para grau especulativo (BB+). Desde que foram emitidos, os papéis com vencimento em 2024 caíram 35,8% e o TCE apontou uma dívida de R\$ 18,3 bi no Rioprevidência após operações suspeitas.

## **INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FINANCEIRAS E PREVIDENCIÁRIAS DO RIOPREVIDÊNCIA**

Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade. Estes foram os fundamentos que deram origem ao posicionamento do Ministro Luiz Roberto Barroso que reconheceu o caráter constitucional e a repercussão geral do tema em exame.

E, de fato, qual seria o imperativo para fundamentar a majoração, a manutenção ou até a redução das imputações tributárias? Qual o limite do confisco?

Sejamos objetivos, pois sejam quais forem as teses, o primeiro passo para se chegar a um consenso é a análise contábil e atuarial do sistema previdenciário para se saber os motivos do desequilíbrio eventualmente previsto ou existente, para que, ao final, se conclua quais as fontes de recursos precisam ser majoradas ou quais os cortes precisam ser implementados, em um modelo não tão complexo de débitos e créditos. Mas para isso, os números e elementos informativos integrantes do sistema precisam ser disponibilizados, em especial nas constantes auditorias realizadas, inclusive, em garantia da moralidade e transparência.

Nos documentos anexados, obtidos por meio do sítio do próprio RIOPREVIDÊNCIA<sup>2</sup>, que retratam os recentes (últimos três anos) pareceres dos auditores independentes acerca das demonstrações contábeis da autarquia, podemos identificar que, EM TODOS ELES, são ressalvadas

<sup>2</sup> [www.rioprevidencia.rj.gov.br/PortalRP/Transparencia/AuditoriaExterna](http://www.rioprevidencia.rj.gov.br/PortalRP/Transparencia/AuditoriaExterna)



as opiniões nos seguintes termos pouco variáveis nos respectivos anos apontados (2017, 2016, 2015):

**Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis**

Solicitamos a confirmação dos saldos de banco conta movimento e investimentos para 31 de dezembro de 2016, sendo que não recebemos a confirmação dos seguintes banco Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, limitando os nossos trabalhos

Em todos estes anos, portanto, os relatórios dos auditores independentes podem ser considerados **inutilizáveis ou imprestáveis** para servir de parâmetro para qualquer justificativa que envolva a necessidade de se apurar os fundamentos de qualquer operação do RPPS.

Nesse contexto, passa-se a entender os motivos pelos quais o Estado do Rio de Janeiro, por meio do seu governador, ao apresentar à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a **mensagem nº 37**, que submeteu a Proposta de Lei que majorou a alíquota previdenciária para 14%, não apresentou ou identificou os fundamentos contábeis e atuariais que justificassem a proposta.

A despeito de ter dito neste documento que o *“RPPS/RJ deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência”*, jamais poderia ter apresentado números consistentes para dar suporte, na medida em que tais informações não são ratificadas pelos auditores externos, que poderiam e deveriam dar credibilidade e eficácia às suas demonstrações, já que a eles, há anos, não são apresentadas informações fundamentais para se relatórios minimamente consistentes.

Diante destes fatores, a já acima citada justificativa apresentada pelo governo estadual para dar suporte à lei em questão é inconsistente e não pode servir como fator de imputação de um significativo aumento de alíquota previdenciária, pois institui uma verdadeira imposição tributária sem base mínima de sustentação contábil/atuarial, ensejando a majoração de gastos para os já tão lesados contribuintes que pagam cada vez mais, sem uma repercussão fática favorável ao sistema do RPPS que visivelmente é lesado diariamente por um modelo de gestão ineficiente e omissivo, que vem há anos sendo canibalizado. As reportagens e documentos anexados demonstram isso claramente.

## DA POLÍTICA DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS ÚLTIMAS GESTÕES

Nas palavras do **MINISTRO CELSO DE MELLO**, “o Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – Tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.<sup>3</sup>

Portanto, é exatamente dentro desta perspectiva que iniciamos a fundamentação do nosso pleito, na medida em que a atuação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao tomar a iniciativa deste projeto, enviando-o à Assembléia Legislativa mediante mensagem, de forma a estabelecer novos critérios de reestruturação do sistema previdenciário atual, sob o fundamento de que se busca com a majoração da alíquota contributiva, a garantia da cobertura financeira dos benefícios previdenciários, de forma a equilibrar o RIOPREVIDÊNCIA sem, contudo, apresentar qualquer estudo ou cálculo atuarial que justifique esta iniciativa, flui ao absurdo, dado o histórico que conhecemos em relação a administração não só deste fundo como das próprias finanças deste estado.

Como parâmetro de fundo estamos anexando os Inquéritos Cíveis Públicos 2007.00165523 e e 2016.00229425, bem como os fatos que se tornaram públicos acerca do já decretado Estado de Calamidade Pública, no âmbito da Administração Financeira do Estado do Rio de Janeiro (Decreto estadual nº 45.692, de 17 de junho de 2016) além de expressos e visíveis padrões de administração de gestões passadas.

Estamos anexando, ainda, a petição inicial da Ação Civil Pública do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0334903-24.2016.8.19.0001), que relata com provas e detalhes o criminoso modelo de gestão que ainda se encontra em curso, onde bilhões de reais são, simplesmente, renunciados mediante uma política supostamente fundada em parâmetros impalpáveis de quem estaria imerso em uma efetiva guerra fiscal que justificasse tais condutas.

No entanto, segundo o relatório final – ou de conclusão – da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução ALERJ nº 01/2007, que visava apurar perdas na arrecadação tributária e na dívida ativa, no período de 2003 a 2006 (apelidada de CPI da Arrecadação), o qual faz parte integrante do **INQUÉRITO CIVIL Nº 2007.00165523** e que tramita

---

<sup>3</sup> **RE 200.844 AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 25-6-2002, 2ª T, DJ de 16-8-2002.

perante a **8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cidadania da Capital**, o Estado do Rio de Janeiro não tinha controle, desde então, nem da quantidade dos incentivos concedidos, nem do quanto que se concedia, ou que se deixava de arrecadar, a partir da implementação de tais políticas de incentivo.

Ademais, apurou-se também nessa CPI uma série de ilegalidades e irregularidades na concessão e na fiscalização – ou ausência de controle – destes mesmos incentivos. Mas, ao contrário do que se poderia imaginar, o Estado optou por prorrogá-los inúmeras, ilimitadas e sucessivas vezes (*muitas dessas, ultrapassando o limite temporal de concessão, extraído da Lei de Responsabilidade Fiscal*).

Segundo se apurou na mencionada CPI da Arrecadação, o volume de financiamento especial concedido às empresas que arrola, através do **FUNDES**, somente no período compreendido entre os anos de 2003 e 2005, foi de **R\$ 4.848.847.864,00 – R\$ 4.848 bilhões** (*vide folhas 65 do inquérito civil anteriormente mencionado*). O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, chegou a emitir um parecer, no corpo do Relatório de Auditoria Governamental – Acompanhamento, realizado na Secretaria de Estado de Fazenda, protocolizado como documento **TCE-RJ nº 003.884-8/14**, onde atesta que o Estado do Rio de Janeiro deixara de arrecadar **R\$ 138 bilhões em receitas de ICMS**, entre os anos de 2008 e 2013.

Nesse mesmo relatório, os técnicos do TCE/RJ também constataram fragilidades no sistema de controle de acompanhamento e avaliação da renúncia fiscal, os quais já haviam sido detectados desde 2007 (quando do relatório da CPI supracitada).

Tal documento também informa que a imensa maioria dos volumes, em reais, das concessões de tratamentos tributários especiais, se concentram nas mãos de poucas sociedades empresárias. Havendo sido detectada, outrossim, a concessão de benefícios e incentivos fiscais para áreas da economia fluminense onde não é possível vislumbrar qualquer razão de interesse público que o justifique, como no caso do benefício para o setor de Artefato de Joalheria.<sup>4</sup>

Veja, nesse contexto, que estamos diante de um absoluto descontrole de contas públicas que, nesse momento, se encontra em curso, sendo certo que a política adotada pelo atual governo, tal qual verificamos pela atitude do projeto de lei encaminhado à votação na ALERJ e

<sup>4</sup> O texto dos últimos cinco parágrafos foram extraídos da petição inicial do Ministério Público do ERJ, processo 0334903-24.2016.8.19.0001, da lavra do Promotor de Justiça Vinícius Leal Vavalleiro (e outros), fls. 8 e 9 (v. anexo). Tal petição inicial em referência é de importante leitura, na medida em que esmiúça de forma absolutamente detalhada os motivos principais da situação financeira, não só do Estado do Rio de Janeiro, como dos Municípios inerentes que deixam de arrecadar as suas respectivas quotas parte, pertinentes à divisão de 25% sobre a arrecadação do ICMS do Estado do Rio de Janeiro que se encontra isenta em razão da política atual de renúncias fiscais.

objeto desta demanda, soma-se às poucas outras iniciativas que acompanhamos diariamente por meio das mídias e que denotam atitudes paliativas, de quem quer passar o problema para a próxima gestão, pois joga parte do custo para a classe servidora e a outra parte para o Governo Federal, que, também irresponsavelmente, terá que abrir mão de receitas importantes neste momento de crise para viabilizar a gestão temporária deste atual gestor estadual que nada mais é do que um aliado político do Presidente da República.

A análise do TCU não parou por aí. Identificou, mediante os dados fornecidos pela própria Secretaria de Fazenda, as 20 maiores empresas que no ano de 2013 foram beneficiárias dos citados incentivos e os respectivos valores renunciados:

- PETROLEO BRASILEIRO S A Total R\$ 4.459.254.765,31
- CP-RJ IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM E IMPORT LTDA Total R\$ 3.857.215.823,65
- GE CELMA LTDA Total R\$ 925.305.654,65
- THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Total R\$ 683.831.952,41
- AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A - Total R\$ 669.367.428,26
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S A - Total R\$ 592.719.690,27
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Total R\$ 583.183.698,73
- COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE - Total R\$ 570.780.767,46
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - Total R\$ 494.969.770,14
- SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA - Total R\$ 455.640.649,77
- CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA - Total R\$ 436.286.956,61
- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S A - Total R\$ 379.155.680,48
- TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A - Total R\$ 371.473.114,69
- USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A - Total R\$ 323.521.974,15
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - Total R\$ 319.079.048,06
- PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA - Total R\$ 285.605.965,84
- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - Total R\$ 283.575.945,59
- BRF S A - Total R\$ 281.783.327,44
- ESTALEIRO BRASFELS LTDA - Total R\$ 279.671.344,49
- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA - Total R\$ 273.662.758,61

Neste esteio, vale reproduzir a análise impactante do Conselheiro **Relator JOSÉ GOMES GRACIOSA** no supramencionado processo (*documento integral em anexo*):

“A título exemplificativo, extraio das empresas beneficiadas com Renúncia Fiscal elencadas nas planilhas eletrônicas encaminhadas pelo Secretário de Estado de Fazenda, as sociedades empresárias Procter & Gamble do Brasil S.A e Procter & Gamble Industrial e Comercial, do Grupo Econômico Procter & Gamble (P & G), para as quais foi concedido tratamento tributário diferenciado específico, conforme Decreto n.º 41.483, de 18 de setembro de 2008.

Das mencionadas planilhas eletrônicas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, extraídas do Sistema DUB-ICMS, é possível atestar que deixou de ser pago pelas empresas do Grupo

P&G, nos exercícios de 2009 a 2013, em virtude de Renúncia Fiscal, um montante de ICMS da ordem de **R\$ 1.271.309.592,23 (um bilhão, duzentos e setenta e um milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**, conforme consta do quadro que segue:

**ICMS NÃO PAGOS PELO GRUPO P&G,  
EM FACE DE RENÚNCIA FISCAL, INFORMADOS NO DUB-ICMS**

<b>2009 - R\$ 11.042.788,51</b>
<b>2010 - R\$ 146.413.356,60</b>
<b>2011 - R\$ 292.290.448,32</b>
<b>2012 - R\$ 337.908.910,82</b>
<b>2013 - R\$ 483.654.087,98</b>
<b>TOTAL R\$ 1.271.309.592,23</b>

Neste sentido, considerando o que dispõe o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, 25% da arrecadação do montante de ICMS arrecadado pertencente aos municípios fluminenses, pode-se inferir que, em algum momento, **R\$ 317.827.398,06 (trezentos e dezessete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e seis centavos)** deixaram de entrar nos cofres públicos municipais.

A título de reflexão, destaco matéria veiculada no site do Jornal Valor Econômico, datado de 27/07/2015, na qual informa:

*Mesmo com indicadores apontando queda no consumo das famílias, a Procter & Gamble (P&G) inaugurou oficialmente hoje uma nova fábrica de creme dental no Estado do Rio de Janeiro, apostando no mercado interno. A multinacional investiu R\$ 280 milhões na unidade, e vai atender toda a demanda pela marca Oral B no país, acabando com a importação do produto. (grifo nosso)*

Neste diapasão, pode-se afirmar que, ainda que indiretamente, todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro financiaram a instalação da fábrica da Procter & Gamble (P&G) no município de Seropédica, mesmo que não tivessem benefício fiscal ou social algum.

Veja, portanto, o grau de abrangência desta matéria em detrimento a interesses diversos que vão precisar sempre ser sopesados quando da análise do interesse público em jogo.

Não se afastando da questão em pauta, vemos, a partir de então, como injustificável a imputação de aumento da alíquota previdenciária sob a justificativa de que tal caixa se encontra em desequilíbrio. Na realidade, todas as finanças públicas se encontram em desequilíbrio em razão do lesivo modelo de gestão acima apontado e absolutamente comprovado e injustificado. Não pode, portanto, aos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuintes do RPPS, ser imputada a solução destas contas!

**DO PEDIDO**

Diante dos fatos fundamentos apresentados, todos ratificados para produção probatória que se faz em anexo, certos de que a melhor posição será no sentido de resguardar os direitos Constitucionais aqui mencionados, **REQUEREM** os agravantes que seja conhecido o agravo regimental ora proposto e **RECONSIDERADO** o despacho que suspendeu a Tutela de Urgência proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade em questão, que suspendeu a eficácia do artigo 33 da Lei Estadual nº 3.189/99, alterado pela Lei Estadual nº 7.606/17, quanto à majoração da alíquota da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), considerando como fundamento o perigo de dano patrimonial reverso e risco ao resultado útil do processo, cabendo, neste sentido, se fazer um juízo de ponderação entre os interesses em jogo, uma vez que a manutenção do aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas também lhes acarretará efeitos irreversíveis, devendo se dar primazia ao direito que se mostra mais provável no momento e que, no caso, é o direito à redução da contribuição previdenciária.

Em sequência, seja o presente **AGRAVO REGIMENTAL** submetido ao Plenário ou Turma a quem caiba a competência, reiterando-se, para tanto, os argumentos aqui apresentados a fim de que a pretensão deste agravo seja provida nos termos apresentados.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018.

**CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND**  
**OAB/RJ 87.458**